

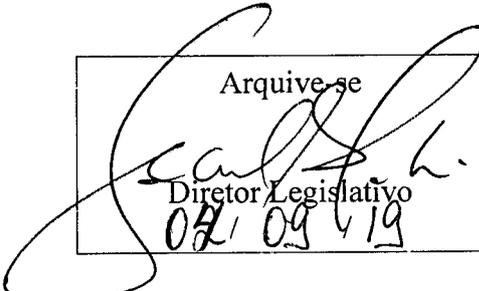
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. 9.270, de 28/08/19

Processo: 83.272/

PROJETO DE LEI Nº. 12.914

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Redenomina o Programa "Família Acolhedora" para "**Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora**"; dá novas providências; e revoga a Lei nº. 7.201/2008.

Arquive-se

Diretor Legislativo
08/09/19



PROJETO DE LEI Nº. 12.914

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira; após, à Procuradoria Jurídica.	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Diretor 04/06/19	Parecer CJ nº. 982		QUORUM: 115

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 04/06/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 04/06/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 04/06/19
À CFO Diretor Legislativo 04/06/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 04/06/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 04/06/19
À CDCIS Diretor Legislativo 04/06/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 04/06/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 04/06/19
À COSAP Diretor Legislativo 04/06/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 04/06/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 04/06/19
A _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



OF. GP.L. nº 171/2019

Processo nº 24.512-6/2018



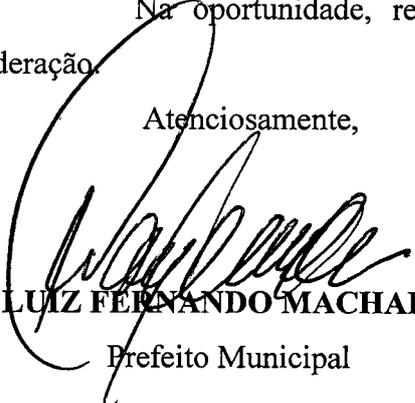
Jundiaí, 30 de maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por objeto a revisão da Lei nº 7.201, de 04 de dezembro de 2008, que criou o Programa “Família Acolhedora”.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.1



Processo nº 24.512-6/2018

PUBLICAÇÃO Rubrica
04/06/19

Apresentado.
Encaminhado às comissões indicadas:

Faz Sol
Presidente
04/06/2019

APROVADO

Faz Sol
Presidente
06/08/2019

PROJETO DE LEI Nº 12.914

Art. 1º O Programa “Família Acolhedora” criado nos termos da Lei nº 7.201, de 04 de dezembro de 2008, fica redenominado para “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora” e passa a vigorar nos termos desta Lei.

Art. 2º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora é vinculado à Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social e destina-se a proporcionar acolhimento familiar provisório a crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial.

Parágrafo único. O Serviço de que trata o caput deste artigo atenderá crianças e adolescentes residentes no Município de Jundiaí, com idade entre 0 (zero) e 18 (dezoito) anos incompletos em situação de privação temporária do convívio com a família de origem por determinação judicial.

Art. 3º São objetivos do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

I – oferecer alternativa de espaço protegido à criança ou ao adolescente em situação de risco ou que tiverem seus direitos ameaçados ou violados, em caráter provisório e excepcional, por meio de encaminhamento às famílias acolhedoras, para garantir a convivência familiar e comunitária;



II – fortalecimento da família de origem, com o reconhecimento de suas possibilidades e trabalho de suas dificuldades, para possibilitar a reintegração das crianças ou adolescentes afastados provisoriamente de seu convívio;

III – inclusão da família de origem na rede de proteção social e pessoal, visando a manutenção do convívio familiar e comunitário das crianças ou adolescentes;

IV – recrutamento, seleção e capacitação de famílias candidatas ao acolhimento das crianças ou adolescentes como medida de proteção;

V – preparação da criança ou adolescente incluído no Serviço Família Acolhedora para colocação em família adotiva, no caso de destituição do poder familiar.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se família acolhedora a família ou pessoa física, sem discriminação de sexo, etnia, estado civil, orientação sexual, identificação de gênero e religião, interessada em ter sob sua guarda e responsabilidade criança ou adolescente, zelando pelo seu bem-estar e que atendam aos seguintes requisitos:

I – ser maior de 21 (vinte e um) anos;

II – ser residente no Município de Jundiaí;

III – não possuir antecedentes criminais;

IV – apresentar boas condições de saúde física e mental, bem como não apresentar dependência de substâncias psicoativas, comprovadas mediante apresentação de atestado médico;

V – não estar inscrito no Cadastro Nacional de Adoção, a ser comprovado por meio de Declaração do órgão competente;

VI – possuir disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do Programa, além das demandas que a criança ou adolescente apresente;

VII – haver concordância de todos os membros da família que convivem no mesmo domicílio.

Art. 5º A família acolhedora incluída no Serviço receberá um auxílio pecuniário correspondente a um salário mínimo nacional por mês, para cada criança ou adolescente acolhido.

§1º A família acolhedora poderá acolher, ao mesmo tempo, mais de uma criança ou adolescente se entre eles existir relação de irmandade, fazendo jus ao auxílio correspondente a cada uma.



§ 2º O auxílio pecuniário será pago proporcionalmente aos dias de acolhimento, quando estes forem em número inferior ao mês corrido.

Art. 6º Em caso de acolhimento de criança ou adolescente com necessidades especiais, doenças graves, transtornos mentais ou dependência química, devidamente comprovados por meio de laudo médico, o valor do auxílio mensal pecuniário será de um e meio salário mínimo nacional vigente.

Art. 7º O Serviço Família Acolhedora atenderá até 14 (quatorze) crianças ou adolescentes de 14 (quatorze) famílias de origem para 14 (quatorze) famílias acolhedoras, concomitantemente, que serão atendidas por uma equipe de referência, nos termos da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS.

Parágrafo único. O tempo de acolhimento da criança ou adolescente será definido por meio de decisão do Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Jundiaí e avaliação da equipe técnica do serviço, limitado ao período de 18 (dezoito) meses.

Art. 8º A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuita e permanente, realizada mediante preenchimento da Ficha de Cadastro do Serviço e apresentação dos seguintes documentos:

- I – certidão de casamento, se o caso;
- II – atestado médico comprovando boa saúde física e mental do(s) responsável(eis);
- III – certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família maiores de 18 (dezoito) anos;
- IV – comprovante de residência (conta de água, luz ou contrato de locação do imóvel);
- V – documento de identificação com foto dos responsáveis pelo acolhimento;
- VI – comprovante de rendimento de todos os membros da família que exerçam atividade remunerada;
- VII – declaração do órgão competente de que o(s) responsável (eis) não está(ão) inscrito(s) no Cadastro Nacional de Adoção;
- VIII – dados da conta corrente em nome do responsável.

Parágrafo único. A inscrição e apresentação dos documentos elencados nos incisos I a VII deste artigo deverão ser feitos junto à **Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social**, mediante protocolo.



Art. 9º. Atendidos todos os requisitos elencados no art. 8º e mediante parecer favorável da equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, o(s) responsável(eis) assinará(ão) Termo de Adesão ao Serviço Família Acolhedora, juntamente com a Coordenação e o Gestor da Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social.

Parágrafo único. Para a elaboração do parecer de que trata o caput deste artigo, será realizado estudo psicossocial envolvendo todos os membros da família, mediante visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.

Art. 10. As famílias selecionadas receberão acompanhamento e preparação contínua por equipe técnica, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço e seus consectários.

Art. 11. O acompanhamento das famílias cadastradas será efetuado por meio de:

I – orientação direta durante as visitas domiciliares e entrevistas;

II – participação obrigatória das famílias nas reuniões e encontros promovidos para fins de estudos e troca de experiências com as demais famílias cadastradas;

III – participação em cursos e eventos de formação/capacitação promovidos pelo Programa “Família Acolhedora”;

IV – supervisão e visitas periódicas da equipe técnica do serviço.

Art. 12. Compete à família acolhedora:

I – todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do disposto no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – participar do processo de acompanhamento e capacitação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

III – prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido à equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

IV – contribuir para a preparação da criança ou adolescente para retorno à família de origem ou extensa e, na impossibilidade, a sua colocação em família substituta, sempre sob orientação da equipe interdisciplinar;

V – respeitar a cultura, religião, costumes e classe social da criança ou adolescente e da sua família de origem;

VI – cumprir todas as obrigações expressas no Termo de Adesão.



Art. 13. A família acolhedora poderá ser desligada do Serviço nas seguintes hipóteses:

I – negligência ao disposto no art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

II – descumprimento das obrigações relacionadas ao acolhimento;

III – perda de algum dos requisitos previstos no art. 4º desta Lei;

IV – mediante solicitação por escrito da própria família, devidamente justificada, responsabilizando-se pelos cuidados com a criança ou adolescente até novo encaminhamento, que será determinado pela autoridade judiciária;

V – por avaliação desfavorável da equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

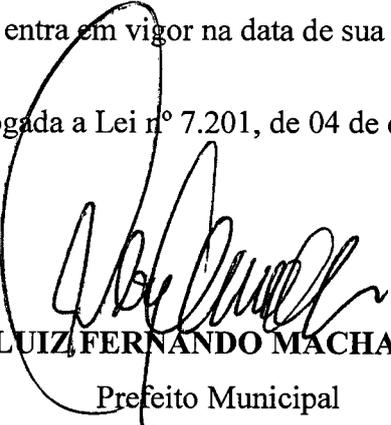
VI - por determinação judicial.

Parágrafo único. O desligamento da família acolhedora do Serviço será efetivado mediante assinatura de Termo de Desligamento.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações 15.01.08.243.0199.2201.33904800.0 e 15.01.08.243.0199.2201.33904800.5164.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogada a Lei nº 7.201, de 04 de dezembro de 2008.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

sc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por objeto a revisão da Lei nº 7.201, de 04 de dezembro de 2008, que criou o Programa “Família Acolhedora”.

As adequações propostas são decorrentes da experiência vivida pela equipe responsável pelo serviço durante esses dez anos de existência do mesmo, visando a readequação das práticas e dos valores repassados às famílias participantes, em benefício das crianças e adolescentes que necessitam do serviço.

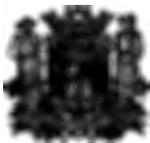
O Programa “Família Acolhedora”, que ora se pretende red denominar para Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, assegura o direito da criança e adolescente afastados do convívio de suas famílias por determinação judicial, à convivência familiar e comunitária, garantindo os cuidados básicos, afeto, amor e orientação, favorecendo o desenvolvimento integral e sua inserção comunitária.

A Constituição Federal, em seus artigos 226 e 227, estabelece que a família é a base da sociedade, reforçando, assim, o papel da família na vida da criança e do adolescente como elemento fundamental dentro do processo de proteção integral e como parceira do Estado nessa proteção.

Desse modo, quando esgotadas as possibilidades de permanência da criança ou adolescente na família de origem, os operadores sociais devem buscar a colocação da criança em família substituta na forma de guarda, tutela ou adoção ou, ainda, a colocação em acolhimento institucional ou acolhimento familiar.

Estudos confirmam que o acolhimento institucional, o rompimento de vínculos e a privação materna deixam marcas profundas e prejudiciais na criança, tendo em vista que a mãe, em seus primeiros anos de vida, funciona como sua personalidade e consciência.

A criança abrigada em instituição nem sempre terá essas experiências e, dessa forma, não poderá completar a primeira fase do desenvolvimento, na qual busca estabelecer uma relação com uma figura materna claramente definida.



O acolhimento familiar é medida de proteção por meio da qual uma criança ou adolescente, afastados temporariamente de sua família de origem até que esta se reorganize, permanecem sob os cuidados de uma família acolhedora, que é formada por uma família nos seus mais diferentes arranjos, que é selecionada, capacitada e cadastrada no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Assim, a revisão pretendida busca qualificar as famílias que participam do serviço como famílias acolhedoras.

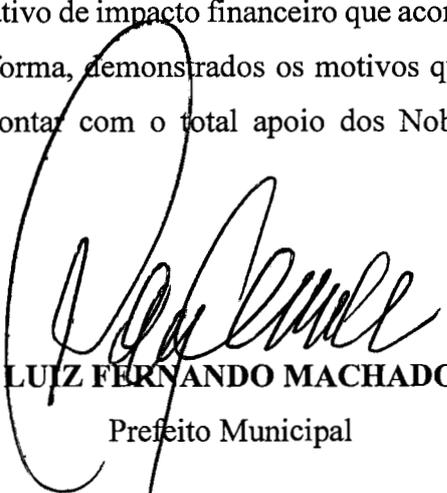
Com referência aos valores a serem repassados a essas famílias, trata-se de subsídio mensal para auxiliá-las nos cuidados com a criança ou adolescente e, de acordo com a faixa etária, esse valor é gasto com fraldas, leite, vestuário, cursos ou, até mesmo, com psicoterapia individual.

O subsídio financeiro encontra fundamento no art. 34 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Destaca-se, ainda, que o Grupo de Trabalho Nacional Pró Convivência Familiar e Comunitária evidencia que “para atender aos propósitos do programa/projeto, a família acolhedora deve atuar como voluntária, recebendo subsídio financeiro na forma da lei ou segundo parâmetros locais. O seu uso deve ser centrados nas necessidades da criança ou adolescente acolhidos. Sugere-se um subsídio financeiro diferenciado para o acolhimento da criança ou do adolescente com alguma deficiência, tendo em vista as despesas maiores que tais casos exigem.”

Por fim, a proposta tem adequação orçamentária para contemplar 14 famílias, conforme demonstrativo de impacto financeiro que acompanha a presente propositura.

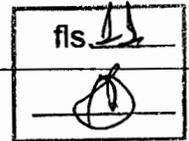
Desta forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, estamos certos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

scc.1



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2019

VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso II)

Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual do Demonstrativos Fiscais 8ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Versão 01_19

R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2017 (Realizado)	2018 (Realizado)	2019 (Orçado)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	1.800.676.025	1.974.837.293	2.138.062.500	2.268.685.144	2.432.082.379	2.505.337.831
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	607.584.845	707.318.866	801.388.120	803.878.020	856.834.356	899.781.074
Contribuições	89.070.293	90.575.459	102.623.938	124.405.777	136.299.616	140.388.604
<i>Receita Previdenciária</i>	68.702.494	67.329.485	79.723.938	99.112.751	109.337.238	112.617.356
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	20.367.799	23.245.973	22.900.000	25.293.026	26.962.377	27.771.249
Receita Patrimonial	39.659.185	89.322.601	24.503.772	17.653.612	18.270.639	18.755.457
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	14.063.796	88.296.452	23.657.772	16.569.440	17.148.574	17.577.289
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	25.595.388	1.026.149	846.000	1.084.171	1.122.065	1.178.168
Transferências Correntes	934.221.629	993.637.584	1.099.976.380	1.197.793.393	1.291.256.031	1.310.624.872
Demais Receitas Correntes	130.140.074	93.922.784	109.570.290	124.954.342	129.321.737	135.787.824
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	130.140.074	93.922.784	109.570.290	124.954.342	129.321.737	135.787.824
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	1.786.612.229	1.886.540.841	2.114.404.728	2.252.115.704	2.414.833.805	2.487.760.542
RECEITAS DE CAPITAL (V)	12.331.401	19.424.723	69.106.600	32.301.677	29.594.913	40.054.594
Operações de Crédito (VI)	-	6.726.488	53.136.400	18.720.000	15.675.000	25.500.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	1.182.366	2.055.554	121.000	530.400	543.609	597.970
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	1.182.366	-	121.000	530.400	543.609	597.970
<i>Outras Alienações de Bens</i>	-	2.055.554	-	-	-	-
Transferências de Capital	6.389.463	7.373.332	15.632.200	8.734.033	8.951.544	9.399.121
<i>Convênios</i>	6.389.463	7.373.332	15.632.200	8.734.033	8.951.544	9.399.121
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	4.759.572	3.269.339	17.000	4.317.244	4.424.760	4.557.503
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	4.759.572	3.269.339	17.000	4.317.244	4.424.760	4.557.503
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	11.149.035	12.698.225	15.849.200	13.051.277	13.376.304	13.376.304
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	136.093.261	150.111.066	166.521.800	169.484.717	181.709.617	185.343.809
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	1.797.761.264	1.999.230.066	2.130.253.928	2.265.166.991	2.428.310.109	2.501.136.846

DESPESAS PRIMÁRIAS	2017 (Realizado)	2018 (Realizado)	2019 (Orçado)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.627.200.970	1.766.888.948	2.045.273.400	2.132.249.774	2.267.701.681	2.352.125.641
Pessoal e Encargos Sociais	868.911.020	946.948.344	1.051.278.300	1.101.723.929	1.165.599.081	1.208.197.539
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	2.548.462	2.371.948	5.600.000	17.534.400	19.050.350	24.301.208
Outras Despesas Correntes	755.741.487	817.568.656	988.395.100	1.012.991.445	1.083.052.251	1.119.627.094
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.624.652.508	1.764.517.000	2.039.673.400	2.114.715.374	2.248.651.331	2.327.824.632
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	15.387.301	41.951.630	123.540.800	111.745.047	131.714.511	133.266.584
Investimentos	11.350.465	22.758.120	112.840.800	90.070.120	109.717.586	109.717.586
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	4.036.836	19.193.510	10.700.000	21.674.927	21.996.925	23.548.998
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	11.350.465	22.758.120	112.840.800	90.070.120	109.717.586	109.717.586
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	38.354.900	56.992.000	62.261.100	60.000.000
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	142.382.983	149.822.544	166.521.800	169.484.717	181.709.617	185.343.809
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	1.636.002.973	1.787.275.121	2.150.969.100	2.264.777.494	2.420.630.017	2.437.542.218
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)	161.758.291	211.954.945	(20.715.172)	3.389.487	7.680.092	6.594.628
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(71.860.118)	(64.174.125)	(3.384.611)			

Aumento Permanente da Receita		231.014.862	134.913.053	163.143.129	72.826.737
Ampliação das Despesas		403.593.979	70.908.394	158.852.524	76.912.201
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO		(172.579.117)	64.004.659	4.290.605	(4.085.464)
VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO		139.720	175.209	183.898	193.018

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO NULO. Dotações que dão suporte: 14.01.55.243.0199.2201.33904800.0 / 15.01.08.243.0199.2201.33904800.5154
--	---

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo - PA nº 24.512-6/2018, objetivando a aprovação Legislativa de Projeto de Lei que visa promover adequações ao Programa "Família Acolhedora", criado nos termos da Lei no. 7.201, de 04 de dezembro de 2008, quais sejam: aumento do número de acolhidos para 14 (quatorze) e aumento do valor pecuniário à família acolhedora (pelo novo valor do salário mínimo a partir de mar/2019).

Luiz Fernando Boscolo
Diretor do Departamento de Orçamento

Jundiá, 15/02/19

José Antonio Parimochi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal

**LEI N.º 7.201, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2008**

Cria na Secretaria Municipal de Integração Social o Programa "Família Acolhedora".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de dezembro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa "Família Acolhedora", sob a coordenação da Secretaria Municipal de Integração Social, destinado ao acolhimento provisório de crianças e adolescentes em situação de risco e/ou que tiveram seus direitos ameaçados ou violados, afastados da família de origem mediante medida protetora.

Parágrafo único - O programa criado de acordo com o "caput" deste artigo destinar-se-á a toda criança ou adolescente, residente no Município de Jundiaí, com idade entre 0 (zero) e 18 (dezoito) anos, em situação de risco e vulnerabilidade psicossocial, e/ou que tiveram seus direitos ameaçados ou violados.

Art. 2º - São objetivos do Programa "Família Acolhedora":

I - oferecer alternativa de espaço protegido à criança e ao adolescente em situação de risco e/ou que tiveram seus direitos ameaçados ou violados, em caráter provisório e excepcional, através de encaminhamento às famílias acolhedoras, para garantir a convivência familiar e comunitária;

II - fortalecimento da família de origem, com o reconhecimento de suas possibilidades e trabalho de suas dificuldades, para possibilitar a reintegração das crianças e/ou adolescentes, afastados provisoriamente de seu convívio;

III - inclusão da família de origem na rede de proteção social e pessoal, visando à manutenção do convívio familiar e comunitário das crianças e/ou adolescentes;

IV - recrutamento, seleção e capacitação de famílias candidatas ao acolhimento das crianças e/ou adolescentes, como medida de proteção;

V - preparação da criança ou adolescente, incluída no programa, para colocação em família substituta, no caso de destituição do poder familiar.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se família acolhedora, a família ou pessoa física, sem discriminação de sexo, etnia e estado civil, interessada em ter sob sua guarda



e responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem-estar, de acordo com a legislação vigente, e que preencham os seguintes requisitos:

- I - ter 21 (vinte e um) anos de idade ou mais;
- II - ser residente no Município de Jundiá;
- III - não possuir antecedentes criminais;
- IV - não apresentar problemas psiquiátricos e/ou dependência de substâncias psicoativas;
- V - não estar inscrita no cadastro de adoção do Juízo da Infância e Juventude.

Parágrafo único – A família ou pessoa, com relação de afinidade ou afetividade com a criança ou adolescente, poderá ser considerada família acolhedora, com prioridade sobre as demais famílias cadastradas, desde que não tenha grau de parentesco com a mesma e nem seja considerada família de origem.

Art. 4º - A família acolhedora, incluída no programa, receberá um auxílio pecuniário, de acordo com a faixa etária da criança/adolescente, como segue:

- I - de 0 (zero) a 6 (seis) anos: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);
- II - de 7 (sete) a 14 (catorze) anos: R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);
- III - de 15 (quinze) a 18 (dezoito) anos incompletos: R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

§ 1º - A família acolhedora selecionada poderá acolher, ao mesmo tempo, mais de uma criança/adolescente, se entre elas existir relação de irmandade, fazendo jus ao auxílio correspondente a cada uma.

§ 2º - O auxílio de que trata este artigo poderá ser reajustado anualmente, de conformidade com o aporte de recursos adicionais que a União, através do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, destinar ao Programa.

§ 3º - O auxílio pecuniário será pago à família acolhedora incluída no programa até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação.

§ 4º - O auxílio de que trata este artigo será pago proporcionalmente aos dias de acolhimento, quando estes forem menores do que o mês corrido.

Q



Art. 5º - O Programa "Família Acolhedora" atenderá até 10 (dez) crianças/adolescentes de 10 (dez) famílias de origem, para 10 (dez) famílias acolhedoras, concomitantemente, que serão atendidas por uma equipe de referência, nos termos da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS.

Parágrafo único – O tempo de acolhimento das crianças/adolescentes será de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, conforme avaliação da equipe técnica do programa e de acordo com a decisão da Vara de Infância e da Juventude da Comarca de Jundiaí.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, em especial quanto a:

I - obrigações e competências da Secretaria Municipal de Integração Social e demais órgãos públicos, eventualmente envolvidos com o Programa "Família Acolhedora";

II - normas e procedimentos para implantação, execução, acompanhamento e controle do Programa "Família Acolhedora";

III - critérios de inscrição, avaliação e seleção das famílias acolhedoras;

IV - obrigações da família acolhedora;

V - forma de pagamento do auxílio de que trata o art. 4º desta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação: 15.01.08.243.0009.2114 fontes 6436 e 0.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e oito.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0028/2019

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 12.914, de autoria do Executivo, que redenomina o Programa "Família Acolhedora" para "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora"; dá novas providências; e revoga a Lei n. 7.201/2008.

Busca a proposta em tela revisar a Lei n. 7.201, de 04 de dezembro de 2008, que criou o Programa "Família Acolhedora".

Passamos a analisar o impacto orçamentário com a presente ação que nos é apresentado através da Estimativa de Impacto de fls. 11 que nos traz despesas da ordem de R\$ 139.720,00 para o atual exercício. Elencamos também os valores que serão destinados ao programa nos anos de 2020, 2021 e 2022 a saber R\$ 175.209,00, R\$ 183.898,00 e R\$ 193.018,00.

As dotações orçamentárias a serem oneradas encontram-se elencadas tanto no artigo 14 da propositura como na Estimativa de Impacto.

Com relação à previsão de deficit do Resultado Primário para o atual exercício, o mesmo leva em consideração o cenário econômico previsto para 2019.

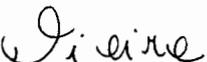
Segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 04 de junho de 2019.


ADRIANA J. DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira


ANDREA A. A. SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 982**

PROJETO DE LEI Nº 12.914

PROCESSO Nº 83.272

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei redenomina o Programa "Família Acolhedora" para "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora"; dá novas providências; e revoga a Lei nº 7.201/2008.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 09/10, a estimativa de impacto orçamentário – Exercício 2019 de fls. 11 e vem instruída com os documentos de fls. 12/14.

A Diretoria Financeira da Casa (fls. 15), exarou parecer (Parecer nº 0028/2019) não apontou irregularidade aos termos da propositura.

É o relatório.

PARECER:

Da análise orgânico-formal da propositura.

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a organização e o funcionamento da Administração Municipal (art. 46, IV e V, c/c o art. 72, II, IV e XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Da vinculação da remuneração da família acolhedora ao salário mínimo.

O tema a ser avaliado é a possibilidade de vinculação de remuneração da família acolhedora ao salário mínimo, previsto nos artigos 5º e 6º do projeto.

Em caso análogo, o órgão jurídico da Câmara Municipal de Sapucaí/SP entendeu que tal intento malfere o artigo 7º, inciso IV, da CF c.c. artigo 3º, da Lei Federal nº 7.789, de 03 de julho de 1989, que dispõe sobre o salário mínimo¹. Di-los:

CF/88:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

¹ Parecer nº 60/2015 – juntamos cópia.



(...)

IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;**

Lei Federal 7789/89:

Art. 3º **Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim**, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social

Todavia, em sede de repercussão geral (Tema 821), o E. STF afastou a impossibilidade de indexação quando se tratar de obrigação de natureza alimentar, como parece ser o caso dos autos, dado o nítido caráter de preservação da subsistência humana (*in casu*, dos assistidos pelo programa social).

(...) a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar. [ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Logo, entendemos que os projetados artigos não mereçam reparo. Se este não for o entendimento dos Nobres Edis, é o caso de urdimento de emenda para o fim conferir valor remuneratório expresso em reais para as contraprestações vertidas nos projetados artigos 5º e 6º.

Salientamos que os Municípios de Camboriú e São Paulo² avaliaram a mesma situação (indexação de remuneração ao salário mínimo e não apontaram óbices legais)

² Juntamos cópia.



OITIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação deverão ser ouvidas as Comissões de Finanças e Orçamento; de Direito, Cidadania e Segurança Urbana, e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*

S.m.e.

Jundiaí, 04 de junho de 2019.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Brígida Ricetto
Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito



fis.	19
proc.	

Parecer Jurídico nº. 60/2015

Referência: Projeto de Lei nº. 181/2015

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Altera a Lei Municipal nº. 1.364 de 26 de Maio de 2009, que cria o Programa Família Acolhedora no Município de São Bento do Sapucaí, e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 181, de 28 de abril de 2015 de autoria do Executivo Municipal, que tem por objetivo alterar a Lei criadora do Programa Família Acolhedora no Município de São Bento do Sapucaí.

Comparando a redação vigente da Lei Municipal nº. 1.364/2009 com o Projeto de Lei nº. 181/2015 verifica-se que a propositura apresenta apenas duas modificações, sendo que os demais dispositivos foram transcritos de forma idêntica a lei vigente.

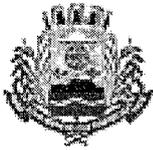
A primeira alteração, refere-se a subordinação, pois na legislação vigente o programa era subordinado à Secretaria Municipal de Saúde, e a propositura pretende alterar para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social. Já a outra proposta de modificação, tem como objetivo aumentar o valor da ajuda de custo para cada criança ou adolescente abrigado, que passará de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo para 1 (um) salário mínimo.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Do Regime de Urgência

Na mensagem justificativa do Projeto de Lei nº. 181/2015, o Prefeito Municipal solicitou a apreciação em regime de urgência. Desta forma, segue os dispositivos previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa de Leis, que tratam sobre a tramitação de projetos em Regime de Urgência:



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

nis.	20
proc.	PK

Lei Orgânica Municipal

Art. 36 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa, fundamentando sua relevância.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até **45 (quarenta e cinco) dias** sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

Regimento Interno

Art. 221. A tramitação das proposições pode ocorrer em regime de urgência, quando tratar de:

I - projeto de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência;

§ 1º. Se a Câmara não deliberar o projeto a que se refere o inciso I deste artigo no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação, conforme artigo 36, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 223. O requerimento que solicitar a tramitação da proposição em regime de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado:

I - pela Mesa Diretora, nas matérias que lhe são reservadas;

II - por um terço dos Vereadores ou Líderes da Câmara;

III - por comissão que possua competência para opinar sobre o mérito;

IV - pelo Prefeito.

Portanto, após a aprovação do Requerimento que solicitou a tramitação em regime de urgência, a Câmara Municipal deverá deliberar e votar no prazo de 45 dias, a contar do protocolo. No entanto, eventual pedido de informação destinado ao Executivo Municipal ou com o início do período de recesso parlamentar, torna suspensos os prazos regimentais, com fundamento no artigo 83, §1º e artigo 222, §2º do Regimento Interno.

Esgotado o estudo preliminar do regime de urgência, passaremos a análise da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

2.2. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição da República e no artigo 4º, I e XI da Lei Orgânica Municipal.



Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, em conformidade com o artigo 34, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, pois dentre as alterações propostas, contém o aumento do valor concedido como ajuda de custo mensal para cada família que abrigar criança ou adolescente em situação de risco.

2.3. Da Vinculação do Salário Mínimo (Inconstitucionalidade)

Embora inexista, a primeira vista, qualquer óbice à aprovação do projeto em análise, a Procuradoria Jurídica observou na redação do artigo 2º a vinculação do valor à ser concedido a título de ajuda de custo mensal para as famílias acolhedoras ao valor do salário mínimo vigente, eleito como índice de correção monetária.

Art. 2º. *Para a execução do Programa fica autorizado o Executivo Municipal a conceder ajuda de custo mensal para cada família que abrigar criança ou adolescente em situação de risco, por encaminhamento do Poder Judiciário da Comarca de São Bento do Sapucaí – SP, no valor correspondente à 1 (um) salário mínimo vigente, para cada criança ou adolescente abrigado. (g.n.)*

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso IV, dispõe sobre o salário mínimo, e na parte final deste dispositivo prevê a vedação da sua vinculação para qualquer fim, senão vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (g.n.)

Na mesma esteira, preconiza o artigo 3º da Lei Federal nº 7.789, de 03 de Julho de 1.989, que "dispõe sobre o salário mínimo":

Art. 3º Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social.



Como o caso em tela evidentemente não é pertinente a benefícios previdenciários de prestação continuada, mas sim à ajuda de custo através do *Programa Família Acolhedora*, a Procuradoria Jurídica *s.m.j.*, entende que a fixação e vinculação do valor da ajuda de custo ao salário mínimo, para efeito de atualização, constitui violação de toda legislação acima colocada.

Isto posto, diante a clareza dos argumentos colhidos na análise legislativa, não resta a menos dúvida de que a vinculação do valor da ajuda de custo ao salário mínimo constitui afronta a preceitos constitucionais e federais.

2.4. Da Sugestão de Emendas ao Projeto de Lei nº. 181/2015

Na eventualidade da *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* acatar a manifestação constante no item anterior deste parecer, a Procuradoria Jurídica *RECOMENDA* a propositura de uma Emenda Modificativa na redação do artigo 2º, para que seja mencionado o valor exato de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) que será concedido a título de ajuda de custo mensal para as famílias que abrigarem crianças ou adolescentes na forma prevista nos demais artigos desta propositura.

No que tange a técnica legislativa adequada, em obediência ao parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e Lei Complementar Federal nº. 95/1998, a Procuradoria Jurídica *RECOMENDA s.m.j.* a propositura de 4 (quatro) emendas de redação:

a) Alterar a **EMENTA** do Projeto de Lei nº. 181/2015, para que conste tão somente: "*Cria o Programa Família Acolhedora no Município de São Bento do Sapucaí, e dá outras providências*". Tal alteração se faz necessária, pois não haverá alteração da Lei Municipal nº. 1.364/2009, mas sim sua revogação integral.

b) Acrescentar no **PREÂMBULO** do Projeto de Lei nº. 181/2015, a expressão: "*(...) FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei*". Verifica-se que houve um desrespeito ao disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº. 95/1998, bem como, na tradição e costume nos preâmbulos de todos os projetos recebidos do Executivo Municipal.

c) Alterar a redação da cláusula de vigência (art. 9º) do Projeto de Lei nº. 181/2015, para que passe a vigorar com a seguinte redação: "**Art. 9º** *Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação*". Em obediência ao disposto no artigo 3º, inciso



fls. 23
proc. _____

III da Lei Complementar nº. 95/1998, as cláusulas de vigência e de revogação devem constar em dispositivos distintos.

d) Acrescentar o artigo 10 no Projeto de Lei nº. 181/2015, com a seguinte redação: "**Art. 10** Fica revogada a Lei Municipal nº. 1.364, de 26 de maio de 2009". Considerando que o Projeto de Lei em comento, reproduz todo o texto da Lei nº 1.364/2009, em obediência ao artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 95/1998, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, a lei revogada.

2.5. Dos Anexos Fiscais

O projeto em análise prevê a criação de despesas, haja vista que legislação vigente autorizava o pagamento de 394,00 por mês para cada família, já a propositura em comento, pretende dobrar este valor.

Desta forma, se faz necessário o acompanhamento dos anexos previstos no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica *s.m.j.*, RECOMENDA aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento que requeiram ao Chefe do Poder Executivo Municipal, o encaminhamento dos anexos fiscais previstos nos incisos I e II do artigo 16 da LRF.

2.6. Do Quorum e Procedimento

Para aprovação do Projeto de Lei nº. 181/2015 será necessário o voto favorável por **maioria simples**, em turno único de discussão e votação.



fis.	24
PROC.	

O Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto em proposições com quórum de maioria simples, quando ocorrer empate na votação pública, nos termos do art. 39, II, alínea "j", item "3" do Regimento Interno.

2.7. Das Comissões Permanentes

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida preliminarmente ao crivo da Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** (art. 62, I do R.I.). E na hipótese de parecer favorável, também deverá ser apreciada pelas Comissões de **Educação, Saúde, Turismo e Assistência Social** e de **Finanças e Orçamento** (artigos 63, V e 65, III do R.I.).

III – CONCLUSÃO

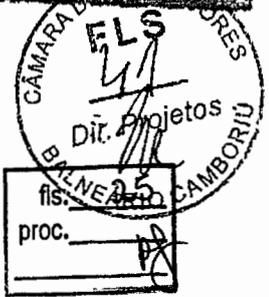
Diante de todo o exposto, na eventualidade da não apresentação de emenda modificativa para corrigir os vícios de constitucionalidade e legalidade apontados neste parecer no item 2.3, a Procuradoria Jurídica manifesta pela **REPROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 181/2015. Sendo que, neste caso, será necessária a votação prévia do parecer contrário da *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* na forma prevista no artigo 284 do Regimento Interno.

Por outro lado, ocorrendo a proposta de Emendas Modificativas objetivando sanar os vícios apontados, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica *OPINA s.m.j.* pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 181/2015. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

São Bento do Sapucaí, 12 de junho de 2015.

Willian Francisco Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 327.343-A

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 165/2017



OBJETIVO

Por determinação do Senhor Presidente do Legislativo Municipal foi encaminhado à Procuradoria Geral da Casa Projeto de Lei para análise constitucional, legal e regimental, bem como os requisitos para tramitação.

DO PROJETO

Trata-se de proposição de iniciativa do Vereador Patrick Machado, com o objetivo de dispor sobre programa municipal de assistência social. A justificativa foi apresentada.

DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL E LEGAL

Ao município compete legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, entre outras competências previstas nos incisos do art. 30 da Constituição Federal.

Nesse contexto, a Lei Orgânica que rege o município de Balneário Camboriú, nos termos do art. 111, da CE/SC¹, de acordo com o ordenamento jurídico em vigor, dispõe que:

Art. 14.- Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber;

...

VII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;

...

XII - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança, do adolescente e do jovem;

** Inciso XII com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2014.*

...

XIV - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas, de incentivo a

¹ Art. 111 — O Município rege-se por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição, e os seguintes preceitos:

fls. 26
proc. ~~12~~
nos campos social



projetos de organização comunitária
cooperativas de produção e mutirões;

As matérias sujeitas a apreciação do Poder Legislativo estão elencadas no art. 29, da LOM, que segue transcrito:

Art. 29. - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município, especialmente sobre:

...

X - criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública, bem como, a definição das respectivas atribuições;

** Inciso X alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 014/2014*

XI - aprovação e fiscalização do Plano Diretor, demais Planos e Programas de Governo;

Art. 181 O Município, dentro de sua competência, desenvolverá programas e projetos de assistência social com o objetivo de atender as necessidades básicas, proteger à família, a infância, a adolescência, a juventude, a maternidade, a velhice e os excepcionais e deficientes físicos, amparará as crianças, os adolescentes e jovens carentes, os infratores, com desvio de conduta, abandonados, os meninos (as) de rua, promover integração ao mercado de trabalho, habilitar ou reabilitar pessoas portadoras de deficiência ou garantir-lhes assistência quando não possuam meios próprios ou de família. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2014)

Com relação à iniciativa, a LOM dispõe:

Art. 50. É de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

...

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

No tocante a suplementação da legislação federal e estadual, a Constituição da República Federal de 1988 proclama:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

...

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal *concorrentemente sobre:*

...
XV - proteção à infância e à juventude;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Dir. Projetos
Legislativos
BALNEÁRIO CAMBORIÚ
fis. 2110
proc. 18

Nota-se, destarte, que a matéria é de competência comum no âmbito federativo. Sobre a matéria, destacamos a Lei Federal n. 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente, e, nesse sentido, dispõe:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

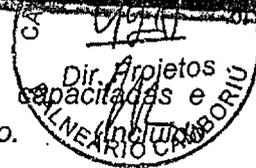
Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de

proc. _____



adolescentes em residências de famílias selecionadas, acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção. pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

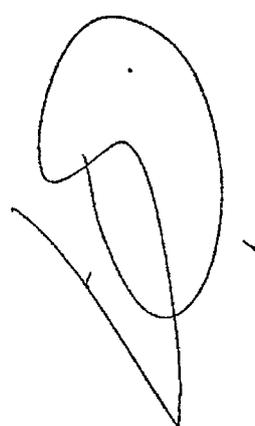
VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IX - colocação em família substituta. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

...

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência



No âmbito municipal, a Lei n. 1.033/1991 dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente. A lei estabelece certas formas de classificação, conforme segue:

Art. 4º O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do Artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;*
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;*
- c) colocação familiar;*
- d) abrigo;*
- e) liberdade assistida;*
- f) semiliberdade;*
- g) internação.*

§ 2º - Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico as vítimas de negligências, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;*
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;*
- c) proteção jurídico-social.*

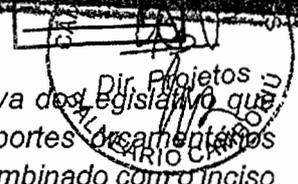
Nesse contexto, nota-se que já existe certas medidas públicas para assistir as crianças e adolescentes para o seu desenvolvimento e proteção. Por outro lado, nada impede que novas políticas sejam atualizadas ou criadas, desde que não se crie novas atribuições.

Também lembramos que a instituição de um programa municipal deve ser acompanhada da devida rubrica no orçamento público, o que poderá ser melhor constatada pela Comissão de Finanças e Orçamento.

No mais, a redação proposta apenas estabelece princípios e objetivos, não interferindo diretamente nas atribuições do executivo municipal. João Trindade Cavalcante Filho, em estudo publicado pelo Senado Federal, posiciona-se sobre os limites da atuação do Poder Legislativo:

Inicialmente, um limite à iniciativa legislativa acerca de políticas públicas é a já citada impossibilidade de se remodelar, por lei de origem parlamentar, órgãos ou entidades integrantes da estrutura do Poder Executivo.

Não se pode, segundo entendemos, criar novas atribuições para órgãos ou entidades existentes, muito menos criar novas pessoas jurídicas ou unidades desconcentradas, sob pena de violação à alínea e do inciso II do §1º do art. 61 da CF.



Da mesma maneira, inconstitucional é lei de iniciativa dos membros do Legislativo que crie ou institua fundos, ou que exija imediatos aportes orçamentários diretos, por contrariedade ao inciso III do art. 165 (combinado com o inciso I do §5º do mesmo artigo). É possível, contudo, coordenar a atuação de órgãos ou entidades já existentes, ou fixar-lhes objetivos de atuação, ou ainda especificar-lhes as tarefas, dentro do quadro normativo já existente. [...]

O que não se admite é que, por iniciativa parlamentar, se promova o redesenho de órgãos do Executivo, ou a criação de novas atribuições (ou mesmo de novos órgãos). Do mesmo modo, é inadmissível que o legislador edite meras leis autorizativas, ou, ainda, que invada o espaço constitucionalmente delimitado para o exercício da função administrativa (reserva de administração).

Nesse sentido parece também caminhar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Realmente, a Corte, após vedar qualquer iniciativa parlamentar sobre Administração Pública (1ª fase) e proibir que Deputados ou Senadores propusessem projetos de lei que criassem órgãos ou atribuições (2ª fase); dá indícios - ainda que tímidos - de encaminhar-se para uma terceira fase, em que é permitido ao Legislador iniciar projetos de lei instituindo políticas públicas, desde que não promova resenho de órgãos do Executivo.

(CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Limites da iniciativa parlamentar sobre políticas públicas. Uma proposta de releitura do art. 61, §1º, II, e, da Constituição Federal. Textos para discussão. Senado Federal. Fevereiro/2013.)

DA ANÁLISE DOCUMENTAL

Não foram anexados documentos ao projeto.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A competência para análise da técnica legislativa é da Secretaria Parlamentar, nos termos do art. 22, I, da Lei Municipal nº 3.752/2014.

Recomendamos a supressão do indicador ordinal do artigo 25 e 101 previsto na ementa.

DO QUÓRUM PARA APROVAÇÃO

Para a aprovação do presente Projeto de Lei exige-se o voto da maioria simples dos Vereadores da Casa (art. 105, I, da Resolução 548/2014), em dois turnos de discussão e um de votação.

Avenida das Flores, nº 675 - CEP: 88339-130 / (47) 3263.7686
Balneário Camboriú - Santa Catarina



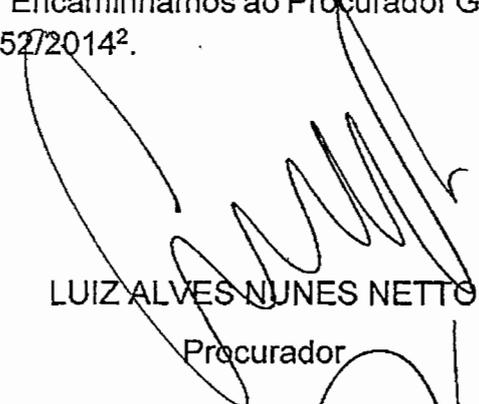
DAS COMISSÕES LEGISLATIVAS COMPETENTES

Observado o disposto no art. 59 e seguintes do Regimento Interno, as Comissões competentes para análise da presente proposição, na seguinte ordem, são: **Justiça e Redação; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social; Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente; Segurança Pública e Defesa do Cidadão; e Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público.**

Ressaltamos o caráter meramente opinativo deste parecer, cabendo exclusivamente à Comissão de Justiça e Redação apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, nos termos do art. 68, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

Encaminhamos ao Procurador Geral para apreciação, nos termos da Lei Municipal nº 3.752/2014².

Balneário Camboriú, 11 de dezembro de 2017.



LUIZ ALVES NUNES NETTO

Procurador



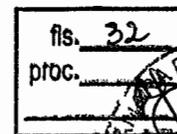
LUCAS MORAIS CONCOLATTO

Procurador



Antonio Carlos de Moraes Gottardi
Procurador Geral
Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

² ... III - emitir vistos nos pareceres exarados quando concordar, na íntegra, com o entendimento do emissor, e cotas integrais ou complementares, quando discordar no todo ou em parte, bem como elaborá-los;



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 23/06/2010

LEI Nº 1033/1991

(Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 5735/2010)

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEONEL ARCÂNGELO PAVAN, Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei, dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - Serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas, e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.



Art. 4º O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do Artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico as vítimas de negligências, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

Capítulo II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

(Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 5735/2010)

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberado e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição partidária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º - O Conselho administrará um fundo de recursos destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

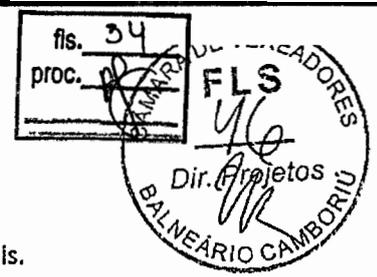
I - Pela consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada a criança e ao adolescente;

II - Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Pelas dotações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;

V - Por outros recursos que lhe forem destinados;



VI - Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

§ 2º - Semestralmente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fará publicar em periódico que circule neste Município, balancete dando conta dos recursos obtidos e sua aplicação.

~~Art. 6º~~ O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será composto de oito (8) membros Efetivos e oito (8) membros suplentes, sendo:

~~I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;~~

~~II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;~~

~~III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Comunitário;~~

~~IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;~~

~~V - 4 (quatro) representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e de organizações representativas de participação popular.~~

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será composto de 16 (dezesesseis) membros efetivos e 16 (dezesesseis) membros suplentes, sendo:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde e Saneamento;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Mulher, Criança, Adolescente, Idoso, Trabalho e Desenvolvimento Comunitário;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

V - 08 (oito) representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente e de organizações representativas de participação popular, eleitos através de fórum próprio.

VI - 01 (um) representante da Fundação Municipal de Esportes;

VII - 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

VIII - 01 (um) representante da Procuradoria Geral deste Município;

IX - 01 (um) representante do Departamento de Imprensa deste Município; (Redação dada pela Lei nº 2437/2005)

§ 1º - Os membros Suplentes, serão indicados pelos órgãos acima enumerados, para substituir os Efetivos, em caso de ausência.

§ 2º - Os Conselheiros representantes das Secretarias, serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação, para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 3º - Os representantes de organizações da sociedade civil, serão eleitos pelo voto das entidades referidas no inciso V deste artigo, com sede no Município, reunidas em Assembléia convocadas pelo Prefeito, mediante edital publicado na imprensa, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse

fls.	35
proc.	



pelo Conselho. (Parágrafo regulamentado pelo Decreto nº 2367/1993)

~~§ 4º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes, exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a reeleição por uma vez por igual período.~~

§ 4º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes, exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se sua reeleição. (Redação dada pela Lei nº 2437/2005)

§ 5º - A função de membro do Conselho, é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º - A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das edificações.

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - Elaborar seu Regimento Interno;

V - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

VI - Nomear e dar posse aos membros do Conselheiro;

VII - Gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;

VIII - Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - Opinar sobre o orçamento municipal destinado a assistência social, saúde e educação, bem como o funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias a consecução da política formulada;

X - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XI - Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90;

XII - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas



aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII - Fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar observados os critérios estabelecidos no artigo 34 desta Lei.

Art. 8º O Conselho Municipal manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Capítulo III DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Fica criada o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não Jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

~~**Art. 10 -** Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Juiz Eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.~~

Art. 10 - Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização pelo representante do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 1119/1991)

Parágrafo Único. Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no Município até três meses antes da eleição.

~~**Art. 11 -** A eleição será organizada mediante resolução do Juiz Eleitoral, na forma desta Lei.~~

Art. 11 - A eleição será organizada mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1119/1991)

SEÇÃO II DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

~~**Art. 12 -** A candidatura será feita através de composição de chapas, sem vinculação e partido político.~~

Art. 12 - A candidatura será feita através de registro individual do candidato ao cargo de conselheiro pretendido, desde que o mesmo obedeça aos requisitos legais estabelecidos nesta lei.

§ 1º - O candidato ao Conselho Tutelar durante o pleito não poderá se utilizar da estrutura financeira e

fls.	37
proc.	



logística de qualquer representação de classe ou partido político;

§ 2º - Fica vedado o abuso de poder econômico e o uso da máquina pública em qualquer de seus meios como forma de obtenção de votos;

§ 3º - Os candidatos que infringirem os dispositivos contidos nos parágrafos anteriores estarão excluídos do pleito;

§ 4º - A filiação, inscrição ou associação a qualquer entidade de representação política ou assistencial não implica em exclusão do pleito, salvo se configurado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 5º - Fica proibido a candidatura ao cargo de conselheiro tutelar de membros de partidos políticos que compõe a diretoria executiva destas agremiações. (Redação dada pela Lei nº 3092/2010)

~~Art. 13 - Cada chapa será composta por cinco candidatos e respectivos suplentes, que deverão preencher os seguintes requisitos:~~

~~Art. 13 - Cada chapa será composta por 05 (cinco) candidatos e 02 (dois) respectivos suplentes para cada cargo indicado, que deverão preencher os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 2437/2005)~~

Art. 13 - O número de vagas para conselheiros será de 05 (cinco) devendo os mesmos obedecerem os seguintes requisitos para concorrer ao cargo: (Redação dada pela Lei nº 3092/2010)

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

~~III - Residir no Município há mais de dois anos;~~

III - Residir no Município há mais de 03 (três) anos; (Redação dada pela Lei nº 3092/2010)

~~IV - No mínimo, um dos candidatos deverá ser Bacharel em Direito e os demais deverão reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.~~

IV - 01 candidato deverá ser Bacharel em Direito, 01 Psicólogo, 01 Assistente Social, e os demais deverão ter reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente. (Redação dada pela Lei nº 1460/1995)

§ 1º - o Conselho Tutelar será composto por 01 (um) bacharel em direito; 01 (um) psicólogo, 01 (um) assistente social e 02 (dois) membros da comunidade; (Redação acrescida pela Lei nº 3092/2010)

§ 2º - os membros da comunidade devem comprovar no mínimo ensino médio completo; (Redação acrescida pela Lei nº 3092/2010)

§ 3º - todos os interessados em concorrer a uma vaga de conselheiro tutelar deverão obrigatoriamente submeter-se aos critérios de seleção, observadas as seguintes fases;

a) Fase 1: prova teórico-objetiva com questões referentes à Lei 8.069/90 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, devendo obter 70% (setenta por cento) de acertos para progredir a fase



seguinte aplicada por Instituição reconhecida e com experiência na organização de concursos públicos;

- b) Fase 2: avaliação psicológica promovida pela mesma entidade descrita na alínea anterior e executada nos moldes preconizados pelo Conselho Federal de Psicologia;
- c) Fase 3: investigação social, onde deverão ser comprovados os itens contidos nos incisos I, II e III deste artigo, com os devidos documentos que serão especificados em Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente. (Redação acrescida pela Lei nº 3092/2010)

§ 4º - A função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, sendo vedado o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada. (Redação acrescida pela Lei nº 3092/2010)

~~Art. 14 - A candidatura deve ser registrada no prazo de três meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Juiz Eleitoral, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.~~

~~Art. 14 - A candidatura deve ser registrada no prazo de três meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos dos requisitos estabelecidos no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 1119/1991)~~

Art. 14 - A inscrição ao processo de seleção para concorrer ao cargo de conselheiro tutelar deverá ser registrada no prazo de três meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá mediante edital público, estabelecer os critérios a serem preenchidos pelos postulantes. (Redação dada pela Lei nº 3092/2010)

~~Art. 15 - O pedido de registro será autuado pelo Cartório Eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o juiz em igual prazo.~~

~~Art. 15 - O pedido de registro será autuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, abrindo-se vista para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo. (Redação dada pela Lei nº 1119/1991)~~

Art. 15 - Findo o processo de seleção de que trata o art. 13, o registro das candidaturas será autuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, publicar-se-á edital para eventual impugnação por qualquer eleitor, no prazo de cinco dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

Parágrafo Único. Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de cinco dias, contando da intimação. (Redação dada pela Lei nº 3092/2010)

~~Art. 16 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o juiz mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando prazo de quinze dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.~~

~~Parágrafo Único. Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo o Juiz em igual prazo.~~

~~Art. 16 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando o prazo de quinze dias, contando da publicação para o recebimento de impugnação por qualquer~~

fls.	39
proc.	



eleitor:

~~Parágrafo Único. Oferecido a impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo. (Redação dada pela Lei nº 1119/1991)~~

Art. 16 - Encerrado o prazo para julgamento acerca das impugnações e recursos, a lista dos candidatos registrados será encaminhada ao Ministério Público para análise e conhecimento, e em 5 (cinco) dias, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e aptos a concorrerem ao cargo de conselheiro tutelar, segundo a especificação contida no § 1º do artigo 13 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 3092/2010)

~~**Art. 17 -** Das decisões relativas as impugnações caberá recurso ao próprio Juiz, no prazo de cinco dias, contados da intimação:~~

~~**Art. 17 -** Das decisões relativas as impugnações caberá ao próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de cinco dias, contando da intimação. (Redação dada pela Lei nº 1119/1991) (Revogado pela Lei nº 3092/2010)~~

~~**Art. 18 -** Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Juiz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos componentes das chapas, habilitadas ao pleito:~~

~~**Art. 18 -** Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos componentes das chapas, habilitadas ao pleito. (Redação dada pela Lei nº 1119/1991) (Revogado pela Lei nº 3092/2010)~~

SEÇÃO III DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

~~**Art. 19 -** A eleição será convocada pelo Juiz Eleitoral, mediante edital publicado na imprensa local, três meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar:~~

Art. 19 - A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, três meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar. (Redação dada pela Lei nº 1119/1991)

Art. 20 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, sendo admitido somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 21 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todas as chapas em igualdade de condições.

~~**Art. 22 -** As células eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Juiz:~~

~~**Art. 22 -** As células Eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Redação dada~~

fls.	40
proc.	



pela Lei nº 1119/1991)

Art. 22 - A eleição de que trata o art. 19 desta Lei, poderá realizar-se através de urna eletrônica ou cédulas eleitorais, devendo estas últimas serem confeccionadas pela Prefeitura Municipal mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 2437/2005)

Art. 23 - Aplica-se no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e a apuração de votos.

~~Parágrafo Único. O Juiz poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais, para efeito de votação, atendendo a facultatividade do voto e as peculiaridades locais.~~

Parágrafo Único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais, para efeito de votação, atendendo a facultatividade do voto e as peculiaridades locais. (Redação dada pela Lei nº 1119/1991)

~~**Art. 24 -** A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de plano pelo Juiz, em caráter definitivo.~~

Art. 24 - A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de plano pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em caráter definitivo. (Redação dada pela Lei nº 1119/1991)

SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

~~**Art. 25 -** Concluída a apuração dos votos, o Juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes ou números das chapas e o número de sufrágios recebidos.~~

Art. 25 - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição mandando publicar os nomes ou números das chapas e o número de sufrágios recebidos. (Redação dada pela Lei nº 1119/1991)

Art. 25 - Concluída a apuração dos votos, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes ou número de candidatos e número de sufrágios recebidos. (Redação dada pela Lei nº 3092/2010)

~~§ 1º - Havendo empate na votação, será considerada eleita a Chapa encabeçada pelo candidato mais idoso.~~

§ 1º - serão declarados membros titulares do conselho tutelar os cinco candidatos mais votados, respeitando os cargos previstos no artigo 13, e caso ocorra empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso, em caso de vacância será convocado o suplente na ordem crescente de votação. (Redação dada pela Lei nº 3092/2010)

~~§ 2º - Os eleitos serão nomeados pelo Juiz Eleitoral, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seu antecessores.~~



§ 2º - Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores. (Redação dada pela Lei nº 1119/1991)

~~§ 3º - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente.~~

§ 3º - Ocorrendo vacância no cargo, assumirão os respectivos suplentes inscritos no registro da candidatura, na impossibilidade destes, assumirá qualquer suplente inscrito na chapa. (Redação dada pela Lei nº 2437/2005)

§ 4º - os conselheiros eleitos, titulares e suplentes, terão que participar de um curso de capacitação inicial antes da posse e no decorrer de sua função, de formação continuada específica para o exercício da função, sobre a política de atendimento à infância e adolescência, incluindo conhecimento no SIPIA - Sistema de Informação para a Infância e Adolescência promovido mediante resolução do CMDCA. (Redação acrescida pela Lei nº 3092/2010)

§ 5º - a solenidade de posse dos eleitos será de no máximo 20 (vinte) dias após a data das eleições. (Redação acrescida pela Lei nº 3092/2010)

SEÇÃO V DOS IMPEDIMENTOS

Art. 26 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, concubino e concubina.

Parágrafo Único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca Foro Regional ou Distrital.

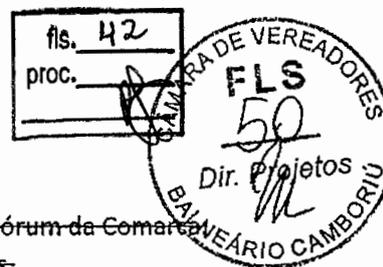
SEÇÃO VI DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 27 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 28 - O Presidente do Conselho, será escolhido pelos seus pares na primeira sessão, por votação secreta, cabendo-lhe a presidência e a convocação das sessões.

Parágrafo Único. na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais antigo ou mais idoso.

~~**Art. 29 -** O Conselho Tutelar fará sessões semanais, tantas quantas forem necessárias, para a tomada de~~



~~decisões sobre assuntos da sua competência dentro do horário de funcionamento do Fórum da Comarca.~~

~~§ 1º - As sessões serão instaladas com a presença de, no mínimo, três (03) Conselheiros.~~

~~§ 2º - Nos fins de semana e feriados, haverá plantão permanente.~~

Art. 29 - O Conselho Tutelar fará realizar até 02 (duas) sessões semanais para tomada das decisões sobre assuntos de sua competência.

§ 1º As sessões serão instaladas com a presença de, no mínimo, 03 (três) conselheiros e, se possível, dos cinco membros, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Nos finais de semana e feriados haverá plantão permanente, em rodízio definido de comum acordo entre os conselheiros.

§ 3º As sessões deverão ser registradas em Livro Ata, destinado a tal fim, constando a assinatura dos conselheiros presentes ao final de cada reunião. (Redação dada pela Lei nº 2147/2002)

Art. 30 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registros das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em Ata apenas o essencial.

~~Parágrafo Único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.~~

§ 1º O horário de funcionamento do Conselho Tutelar se amoldará as suas necessidades, ressalvando a obrigatoriedade de se manter plantão de 24 horas permanente, conforme acordado entre os conselheiros, tudo com a devida fiscalização do seu Presidente.

§ 2º As faltas injustificadas serão passíveis de descontos salariais na proporcionalidade de 1/30 avos por falta cometida.

§ 3º O conselheiro passará a gozar do direito ao 13º salário, bem como, direito a férias anuais, cuja incidência será efetivada a partir da publicação da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 2147/2002)

Art. 31 - O Conselho manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessária ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários, cedidos pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO VII DA COMPETÊNCIA

Art. 32 - A Competência será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, a falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão observada as regras de conexão, continência e prevenção.



§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII

DA REMUNERAÇÃO E DA ~~PEDRA DO MANDATO~~ PERDA DO MANDATO

(Redação dada pela Lei nº 3092/2010)

Art. 33 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá fixar remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidades e tendo por base o tempo dedicado a função e as peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração eventualmente fixada, não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal a nível superior.

~~§ 2º - Sendo o eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos.~~

§ 2º - Sendo o eleito funcionário público municipal, estadual, federal, autárquico, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos. (Redação dada pela Lei nº 1119/1991)

Art. 34 - Os recursos necessários a eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar, terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 35 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente, a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou se for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

~~Parágrafo Único. A perda do mandato será decretada pelo Juiz Eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho, ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.~~

Parágrafo Único. A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Lei nº 1119/1991)

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 - No prazo de três meses contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para Conselho Tutelar, observando-se quanto a convocação o disposto no artigo 19 desta Lei.

Parágrafo Único. O prazo referido no artigo 19 desta Lei, fica reduzido para 30 dias, para os efeitos deste artigo.

fls.	44
proc.	



Art. 37 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente e, decidirá quanto a eventual remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 38 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir um Crédito Suplementar Especial, para as despesas iniciais decorrentes desta Lei, no valor de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), por conta dos recursos provenientes do excesso de arrecadação apurado no corrente exercício, nos elementos de despesa abaixo descritos:

3.2.1.4. - Contribuições a Fundo...Cr\$ 70.000,00

4.3.1.3. - Contribuições a Fundo...Cr\$ 30.000,00

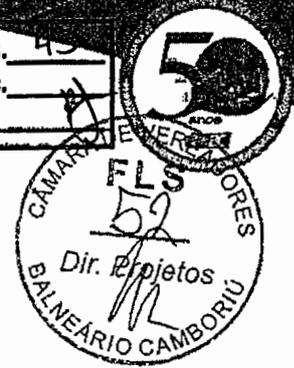
Art. 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 40 - Revogam-se as disposições em contrário.

Balneário Camboriú, 18 de março de 1991.

LEONEL ARCÂNGELO PAVAN
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 18/03/2014



Balneário Camboriú, 12/12/2017.

Considerando-se os Artigos 50, Parágrafo 1º, Inciso VI, e o Artigo 128 e parágrafos subsequentes, todos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú, aprovados pela Resolução 548, de 10 de dezembro de 2014, resolve:

1) Expedir o Projeto de Lei nº 165/2017 às seguintes Comissões Permanentes: **Justiça e Redação; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social; Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente; Segurança Pública e Defesa do Cidadão e Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público** conforme parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa.

Roberto Souza Junior

Presidente da Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

**PARECER CONJUNTO Nº 712/2017 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 603/2016.**

O presente projeto de lei, que foi encaminhado à Câmara Municipal de São Paulo pelo Poder Executivo (Prefeito Fernando Haddad), tem o objetivo de introduzir modificações na Lei nº 13.545, de 31 de março de 2003, que dispõe sobre o Programa Família Guardiã, alterando sua denominação para Serviço Família Acolhedora.

De acordo com o texto apresentado, além de oferecer nova denominação ao referido programa, a proposta inclui parágrafo único ao artigo 2º, especificando que "poderão ser admitidas, mediante avaliação técnica, crianças e adolescentes cujos pais tenham sido destituídos do poder familiar, bem como crianças ou adolescentes com pouca possibilidade de reinserção familiar ou de colocação em família substituta, por meio da guarda subsidiada, que poderá ser concedida, inclusive, à família extensa".

Altera, ainda, a redação do artigo 6º, passando a idade mínima para a inscrição no programa para 18 anos (na forma vigente, a idade mínima é de 21 anos). Apresenta nova redação aos artigos 14 e 15, estabelecendo condições e valores para o auxílio pecuniário a ser recebido pela família acolhedora, como segue:

I - para 1 (uma) até 3 (três) crianças ou adolescentes: 1 (um) salário mínimo mensal para cada beneficiário do Programa;

II - para 4 (quatro) ou mais crianças ou adolescentes:

a) até o terceiro beneficiário: 1 (um) salário mínimo mensal para cada beneficiário; e,

b) a partir do quarto beneficiário: 1 salário mínimo mensal para cada 2 (dois) beneficiários.

Em caso de acolhimento de criança ou adolescente com deficiência, o auxílio pecuniário será concedido ainda que ocorra recebimento de Benefício de Prestação Continuada.

Por fim, está previsto que as despesas decorrentes da execução da lei serão suportadas pelos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social.

Na fundamentação do projeto, o Poder Executivo destaca que busca adequar a legislação municipal à Lei Federal nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, que incluiu, dentre as medidas de proteção à criança e ao adolescente, o acolhimento familiar (artigo 101, inciso VIII), (...) e que "(...) também se conforma com o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, elaborado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, e às Orientações Técnicas aos Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, elaboradas pelo Governo Federal". O proponente sublinha que as alterações referentes ao auxílio pecuniário "visam dar cumprimento ao disposto no "caput" e no § 1º do artigo 34 do ECA, segundo os quais o Poder Público estimulará, inclusive por meio de subsídios, o acolhimento familiar, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes, devendo prevalecer sobre o institucional".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade do projeto.

A Comissão de Administração Pública, no âmbito de sua competência, destaca que a propositura reveste-se de interesse público, sendo, portanto, favorável o parecer.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, favorável o parecer.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. Favorável, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 31.05.2017.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

TONINHO PAIVA

FERNANDO HOLIDAY

ANTONIO DONATO

ALFREDINHO

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

MILTON FERREIRA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RICARDO NUNES

OTA

ISAC FELIX

AURÉLIO NOMURA

SONINHA FRANCINE

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/06/2017, p. 116

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 83.272

PROJETO DE LEI 12.914 do **PREFEITO MUNICIPAL**, que redenomina o Programa “Família Acolhedora” para “**Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora**”; dá novas providências; e revoga a Lei n°. 7.201/2008.

PARECER

Esta proposta visa redenominar o Programa “Família Acolhedora” para “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”; dar novas providências; e revogar a Lei n°. 7.201/2008 correlata, mostra-se regular perante a Constituição Federal quanto à competência e igualmente regular perante a Lei Orgânica de Jundiaí quanto à iniciativa.

O parecer juntado nos autos pela Procuradoria Jurídica insertos nas fls. 16/18, que aliás enriquece o seu pronunciamento com pertinentes apanhados de correlata jurisprudência, qualificando o projeto em questão.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito – alçada reservada a esta Comissão no Regimento Interno (art. 47, I) –, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 04-06-2019.



VALDECI VILAR
“Delano”
Presidente e Relator

DOUGLAS MEDEIROS

EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos Vektor Oeste”

PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio - Delegado”

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 83.272

PROJETO DE LEI 12.914 do **PREFEITO MUNICIPAL**, que redenomina o Programa "Família Acolhedora" para "**Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora**"; dá novas providências; e revoga a Lei nº. 7.201/2008.

PARECER

Objetiva-se com o presente projeto de lei redenominar o Programa "Família Acolhedora" para "**Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora**"; dar novas providências; e revogar a Lei nº. 7.201/2008 correlata.

No âmbito da competência regimental desta Comissão, tendo em vista a informação da regularidade do projeto de lei sob exame, prestada em parecer do órgão técnico desta Casa Legislativa, a Diretoria Financeira em seu Parecer N.º 0028/2019, consignamos voto favorável à propositura.

É o nosso parecer.



Sala das Comissões, 04/06/2019

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

CÍCERO CAMARGO DA SILVA

LEANDRO PALMARINI

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
"Márcio Cabeleireiro"

RAFAEL ANTONUCCI



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA

PROCESSO 83.272

PROJETO DE LEI 12.914 do PREFEITO MUNICIPAL, que redenomina o Programa "Família Acolhedora" para "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora"; dá novas providências; e revoga a Lei n°. 7.201/2008.

PARECER

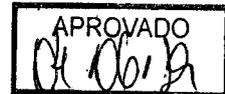
Por força do que ordena o Regimento Interno, a esta Comissão cabe dizer o mérito de propostas sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

Tal sentido abrange esta proposta, cujo mérito a justificativa assim ilustra:

As adequações propostas são decorrentes da experiência vivida pela equipe responsável pelo serviço durante esses dez anos de existência do mesmo, visando a readequação das práticas e dos valores repassados às famílias participantes, em benefício das crianças e adolescentes que necessitam do serviço.

O Programa "Família Acolhedora", que ora se pretende red denominar para Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, assegura o direito da criança e adolescente afastados do convívio de suas famílias por determinação judicial, à convivência familiar e comunitária, garantindo os cuidados básicos, afeto, amor e orientação, favorecendo o desenvolvimento integral e sua inserção comunitária [...].

Em conclusão, reconhecendo a inteira procedência da proposta, este relator oferece voto favorável.



Sala das Comissões, 04-06-2019.

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS ALBINO

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

DOUGLAS MEDEIROS

VALDECI VILAR "Delano"



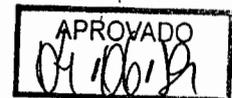
COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 83.272
PROJETO DE LEI 12.914 do PREFEITO MUNICIPAL, que redenomina o Programa “Família Acolhedora” para “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”; dá novas providências; e revoga a Lei nº. 7.201/2008.

PARECER

Conforme ordena o Regimento Interno (art. 47, VI), para que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta; por isso, chamada a COSAP a opinar sobre esta proposta, conforme a justificativa do nobre autor inserto nas fls. 09/10 que explica significativamente o escopo do projeto em questão.

Desta forma, este relator, em conclusão, registra voto favorável.

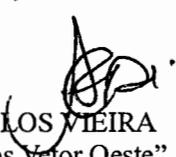
Sala das Comissões, 04-06-2019.

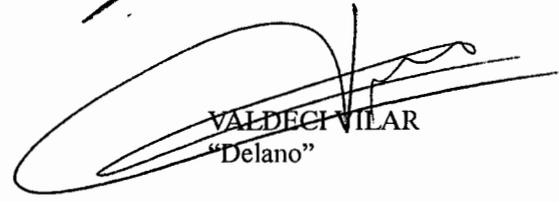


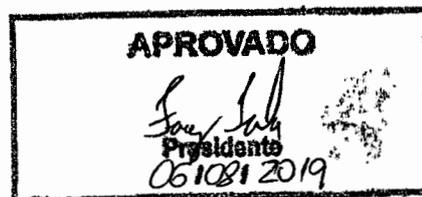

WAGNER TADEU LIGABÓ - “Dr. Ligabó”
Presidente e Relator


ARNALDO FERREIRA DE MORAES
“Arnaldo da Farmácia”


CÍCERO DA SILVA
“Cícero da Saúde”


EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos Vctor Oeste”


VALDECI VILAR
“Delano”



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 1
PROJETO DE LEI Nº. 12.914/2019
(Douglas do Nascimento Medeiros)

Suprime expressões.

No *caput* do art. 4º, suprimam-se as expressões “*orientação sexual*” e “*identificação de gênero*”.

Sala das Sessões, 06/08/2019

Douglas Medeiros
DOUGLAS MEDEIROS



Processo 83.272

PUBLICAÇÃO ^{Rubrica}
09/08/19 *Jul*

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.914

Redenomina o Programa "Família Acolhedora" para "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora"; dá novas providências; e revoga a Lei nº 7.201/2008.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 06 de agosto de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º O Programa "Família Acolhedora" criado nos termos da Lei nº 7.201, de 04 de dezembro de 2008, fica redominado para "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora" e passa a vigorar nos termos desta Lei.

Art. 2º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora é vinculado à Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social e destina-se a proporcionar acolhimento familiar provisório a crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial.

Parágrafo único. O Serviço de que trata o caput deste artigo atenderá crianças e adolescentes residentes no Município de Jundiaí, com idade entre 0 (zero) e 18 (dezoito) anos incompletos em situação de privação temporária do convívio com a família de origem por determinação judicial.

Art. 3º São objetivos do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

I – oferecer alternativa de espaço protegido à criança ou ao adolescente em situação de risco ou que tiverem seus direitos ameaçados ou violados, em caráter provisório e excepcional, por meio de encaminhamento às famílias acolhedoras, para garantir a convivência familiar e comunitária;

Elt

Lucy



(Autógrafo do PL 12.914 – fls. 2)

II – fortalecimento da família de origem, com o reconhecimento de suas possibilidades e trabalho de suas dificuldades, para possibilitar a reintegração das crianças ou adolescentes afastados provisoriamente de seu convívio;

III – inclusão da família de origem na rede de proteção social e pessoal, visando a manutenção do convívio familiar e comunitário das crianças ou adolescentes;

IV – recrutamento, seleção e capacitação de famílias candidatas ao acolhimento das crianças ou adolescentes como medida de proteção;

V – preparação da criança ou adolescente incluído no Serviço Família Acolhedora para colocação em família adotiva, no caso de destituição do poder familiar.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se família acolhedora a família ou pessoa física, sem discriminação de sexo, etnia, estado civil e religião, interessada em ter sob sua guarda e responsabilidade criança ou adolescente, zelando pelo seu bem-estar e que atendam aos seguintes requisitos:

I – ser maior de 21 (vinte e um) anos;

II – ser residente no Município de Jundiaí;

III – não possuir antecedentes criminais;

IV – apresentar boas condições de saúde física e mental, bem como não apresentar dependência de substâncias psicoativas, comprovadas mediante apresentação de atestado médico;

V – não estar inscrito no Cadastro Nacional de Adoção, a ser comprovado por meio de Declaração do órgão competente;

VI – possuir disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do Programa, além das demandas que a criança ou adolescente apresente;

VII – haver concordância de todos os membros da família que convivem no mesmo domicílio.



(Autógrafo do PL 12.914 – fls. 3)

Art. 5º A família acolhedora incluída no Serviço receberá um auxílio pecuniário correspondente a um salário mínimo nacional por mês, para cada criança ou adolescente acolhido.

§1º A família acolhedora poderá acolher, ao mesmo tempo, mais de uma criança ou adolescente se entre eles existir relação de irmandade, fazendo jus ao auxílio correspondente a cada uma.

§ 2º O auxílio pecuniário será pago proporcionalmente aos dias de acolhimento, quando estes forem em número inferior ao mês corrido.

Art. 6º Em caso de acolhimento de criança ou adolescente com necessidades especiais, doenças graves, transtornos mentais ou dependência química, devidamente comprovados por meio de laudo médico, o valor do auxílio mensal pecuniário será de um e meio salário mínimo nacional vigente.

Art. 7º O Serviço Família Acolhedora atenderá até 14 (quatorze) crianças ou adolescentes de 14 (quatorze) famílias de origem para 14 (quatorze) famílias acolhedoras, concomitantemente, que serão atendidas por uma equipe de referência, nos termos da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS.

Parágrafo único. O tempo de acolhimento da criança ou adolescente será definido por meio de decisão do Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Jundiaí e avaliação da equipe técnica do serviço, limitado ao período de 18 (dezoito) meses.

Art. 8º A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuita e permanente, realizada mediante preenchimento da Ficha de Cadastro do Serviço e apresentação dos seguintes documentos:

- I – certidão de casamento, se o caso;
- II – atestado médico comprovando boa saúde física e mental do(s) responsável(eis);
- III – certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família maiores de 18 (dezoito) anos;
- IV – comprovante de residência (conta de água, luz ou contrato de locação do imóvel);



(Autógrafo do PL 12.914 – fls. 4)

V – documento de identificação com foto dos responsáveis pelo acolhimento;

VI – comprovante de rendimento de todos os membros da família que exerçam atividade remunerada;

VII – declaração do órgão competente de que o(s) responsável (eis) não está(ão) inscrito(s) no Cadastro Nacional de Adoção;

VIII – dados da conta corrente em nome do responsável.

Parágrafo único. A inscrição e apresentação dos documentos elencados nos incisos I a VII deste artigo deverão ser feitos junto à Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social, mediante protocolo.

Art. 9º. Atendidos todos os requisitos elencados no art. 8º e mediante parecer favorável da equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, o(s) responsável(eis) assinará(ão) Termo de Adesão ao Serviço Família Acolhedora, juntamente com a Coordenação e o Gestor da Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social.

Parágrafo único. Para a elaboração do parecer de que trata o caput deste artigo, será realizado estudo psicossocial envolvendo todos os membros da família, mediante visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.

Art. 10. As famílias selecionadas receberão acompanhamento e preparação contínua por equipe técnica, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço e seus consectários.

Art. 11. O acompanhamento das famílias cadastradas será efetuado por meio de:

I – orientação direta durante as visitas domiciliares e entrevistas;

II – participação obrigatória das famílias nas reuniões e encontros promovidos para fins de estudos e troca de experiências com as demais famílias cadastradas;

III – participação em cursos e eventos de formação/capacitação promovidos pelo Programa “Família Acolhedora”;



(Autógrafo do PL 12.914 – fls. 5)

IV – supervisão e visitas periódicas da equipe técnica do serviço.

Art. 12. Compete à família acolhedora:

I – todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do disposto no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – participar do processo de acompanhamento e capacitação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

III – prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido à equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

IV – contribuir para a preparação da criança ou adolescente para retorno à família de origem ou extensa e, na impossibilidade, a sua colocação em família substituta, sempre sob orientação da equipe interdisciplinar;

V – respeitar a cultura, religião, costumes e classe social da criança ou adolescente e da sua família de origem;

VI – cumprir todas as obrigações expressas no Termo de Adesão.

Art. 13. A família acolhedora poderá ser desligada do Serviço nas seguintes hipóteses:

I – negligência ao disposto no art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

II – descumprimento das obrigações relacionadas ao acolhimento;

III – perda de algum dos requisitos previstos no art. 4º desta Lei;

IV – mediante solicitação por escrito da própria família, devidamente justificada, responsabilizando-se pelos cuidados com a criança ou adolescente até novo encaminhamento, que será determinado pela autoridade judiciária;

V – por avaliação desfavorável da equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

VI - por determinação judicial.

Ferry



(Autógrafo do PL 12.914 – fls. 6)

Parágrafo único. O desligamento da família acolhedora do Serviço será efetivado mediante assinatura de Termo de Desligamento.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações 15.01.08.243.0199.2201.33904800.0 e 15.01.08.243.0199.2201.33904800.5164.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogada a Lei nº 7.201, de 04 de dezembro de 2008.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de agosto de dois mil e dezenove (06/08/2019).

Fauzi Taça
FAOUAZ TAHA
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 12.914

PROCESSO N.º 83.272

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

07/08/19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Valna Barros

RECEBEDOR:

Felipe

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

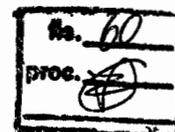
30/08/19


Diretor Legislativo



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP.L n.º 287/2019

Processo n.º 24.512-6/2018

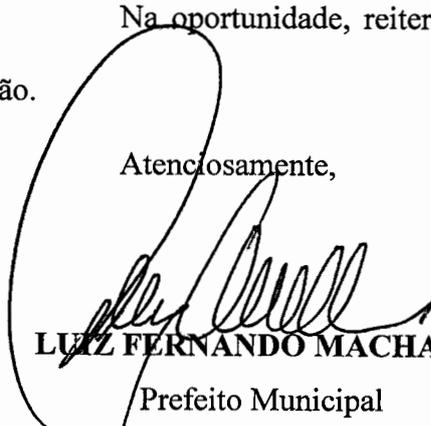
Jundiaí, 28 de agosto de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 9.270, objeto do Projeto de Lei n.º 12.914, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

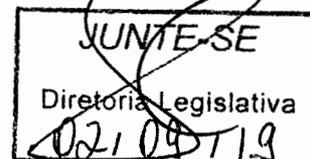
Exmo.

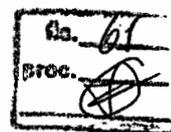
Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1





LEI N.º 9.270, DE 28 DE AGOSTO DE 2019

Redenomina o Programa "Família Acolhedora" para "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora"; dá novas providências; e revoga a Lei nº 7.201/2008.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de agosto de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º O Programa "Família Acolhedora" criado nos termos da Lei nº 7.201, de 04 de dezembro de 2008, fica redominado para "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora" e passa a vigorar nos termos desta Lei.

Art. 2º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora é vinculado à Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social e destina-se a proporcionar acolhimento familiar provisório a crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial.

Parágrafo único. O Serviço de que trata o caput deste artigo atenderá crianças e adolescentes residentes no Município de Jundiaí, com idade entre 0 (zero) e 18 (dezoito) anos incompletos em situação de privação temporária do convívio com a família de origem por determinação judicial.

Art. 3º São objetivos do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

I – oferecer alternativa de espaço protegido à criança ou ao adolescente em situação de risco ou que tiverem seus direitos ameaçados ou violados, em caráter provisório e excepcional, por meio de encaminhamento às famílias acolhedoras, para garantir a convivência familiar e comunitária;

II – fortalecimento da família de origem, com o reconhecimento de suas possibilidades e trabalho de suas dificuldades, para possibilitar a reintegração das crianças ou adolescentes afastados provisoriamente de seu convívio;

III – inclusão da família de origem na rede de proteção social e pessoal, visando a manutenção do convívio familiar e comunitário das crianças ou adolescentes;

IV – recrutamento, seleção e capacitação de famílias candidatas ao acolhimento das crianças ou adolescentes como medida de proteção;



V – preparação da criança ou adolescente incluído no Serviço Família Acolhedora para colocação em família adotiva, no caso de destituição do poder familiar.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se família acolhedora a família ou pessoa física, sem discriminação de sexo, etnia, estado civil e religião, interessada em ter sob sua guarda e responsabilidade criança ou adolescente, zelando pelo seu bem-estar e que atendam aos seguintes requisitos:

I – ser maior de 21 (vinte e um) anos;

II – ser residente no Município de Jundiaí;

III – não possuir antecedentes criminais;

IV – apresentar boas condições de saúde física e mental, bem como não apresentar dependência de substâncias psicoativas, comprovadas mediante apresentação de atestado médico;

V – não estar inscrito no Cadastro Nacional de Adoção, a ser comprovado por meio de Declaração do órgão competente;

VI – possuir disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do Programa, além das demandas que a criança ou adolescente apresente;

VII – haver concordância de todos os membros da família que convivem no mesmo domicílio.

Art. 5º A família acolhedora incluída no Serviço receberá um auxílio pecuniário correspondente a um salário mínimo nacional por mês, para cada criança ou adolescente acolhido.

§ 1º A família acolhedora poderá acolher, ao mesmo tempo, mais de uma criança ou adolescente se entre eles existir relação de irmandade, fazendo jus ao auxílio correspondente a cada uma.

§ 2º O auxílio pecuniário será pago proporcionalmente aos dias de acolhimento, quando estes forem em número inferior ao mês corrido.

Art. 6º Em caso de acolhimento de criança ou adolescente com necessidades especiais, doenças graves, transtornos mentais ou dependência química, devidamente comprovados por meio de laudo médico, o valor do auxílio mensal pecuniário será de um e meio salário mínimo nacional vigente.



Art. 7º O Serviço Família Acolhedora atenderá até 14 (quatorze) crianças ou adolescentes de 14 (quatorze) famílias de origem para 14 (quatorze) famílias acolhedoras, concomitantemente, que serão atendidas por uma equipe de referência, nos termos da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS.

Parágrafo único. O tempo de acolhimento da criança ou adolescente será definido por meio de decisão do Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Jundiaí e avaliação da equipe técnica do serviço, limitado ao período de 18 (dezoito) meses.

Art. 8º A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuita e permanente, realizada mediante preenchimento da Ficha de Cadastro do Serviço e apresentação dos seguintes documentos:

- I – certidão de casamento, se o caso;
- II – atestado médico comprovando boa saúde física e mental do(s) responsável(eis);
- III – certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família maiores de 18 (dezoito) anos;
- IV – comprovante de residência (conta de água, luz ou contrato de locação do imóvel);
- V – documento de identificação com foto dos responsáveis pelo acolhimento;
- VI – comprovante de rendimento de todos os membros da família que exerçam atividade remunerada;
- VII – declaração do órgão competente de que o(s) responsável (eis) não está(ão) inscrito(s) no Cadastro Nacional de Adoção;
- VIII – dados da conta corrente em nome do responsável.

Parágrafo único. A inscrição e apresentação dos documentos elencados nos incisos I a VII deste artigo deverão ser feitos junto à Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social, mediante protocolo.

Art. 9º. Atendidos todos os requisitos elencados no art. 8º e mediante parecer favorável da equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, o(s) responsável(eis) assinará(ão) Termo de Adesão ao Serviço Família Acolhedora, juntamente



com a Coordenação e o Gestor da Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social.

Parágrafo único. Para a elaboração do parecer de que trata o caput deste artigo, será realizado estudo psicossocial envolvendo todos os membros da família, mediante visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.

Art. 10. As famílias selecionadas receberão acompanhamento e preparação contínua por equipe técnica, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço e seus consectários.

Art. 11. O acompanhamento das famílias cadastradas será efetuado por meio de:

I – orientação direta durante as visitas domiciliares e entrevistas;

II – participação obrigatória das famílias nas reuniões e encontros promovidos para fins de estudos e troca de experiências com as demais famílias cadastradas;

III – participação em cursos e eventos de formação/capacitação promovidos pelo Programa “Família Acolhedora”;

IV – supervisão e visitas periódicas da equipe técnica do serviço.

Art. 12. Compete à família acolhedora:

I – todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do disposto no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – participar do processo de acompanhamento e capacitação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

III – prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido à equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

IV – contribuir para a preparação da criança ou adolescente para retorno à família de origem ou extensa e, na impossibilidade, a sua colocação em família substituta, sempre sob orientação da equipe interdisciplinar;

V – respeitar a cultura, religião, costumes e classe social da criança ou adolescente e da sua família de origem;



VI – cumprir todas as obrigações expressas no Termo de Adesão.

Art. 13. A família acolhedora poderá ser desligada do Serviço nas seguintes hipóteses:

I – negligência ao disposto no art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

II – descumprimento das obrigações relacionadas ao acolhimento;

III – perda de algum dos requisitos previstos no art. 4º desta Lei;

IV – mediante solicitação por escrito da própria família, devidamente justificada, responsabilizando-se pelos cuidados com a criança ou adolescente até novo encaminhamento, que será determinado pela autoridade judiciária;

V – por avaliação desfavorável da equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

VI - por determinação judicial.

Parágrafo único. O desligamento da família acolhedora do Serviço será efetivado mediante assinatura de Termo de Desligamento.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações 15.01.08.243.0199.2201.33904800.0 e 15.01.08.243.0199.2201.33904800.5164.

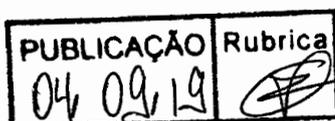
Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogada a Lei nº 7.201, de 04 de dezembro de 2008.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiá, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

PROJETO DE LEI Nº. 12.914

Juntadas:

fls. 02/14 em 04/06/19
Fls. 15 em 04/06/2019 ap/º fls. 16/47 em
04/06/2019 fls. 48/51 em 05/06/19
fls 56 a 59, em 08/08/19
fls. 60 a 65, em 02/09/19

Observações: